



PARECER

**PROCESSO Nº 021/2020/PMES – CONVITE Nº 008/2020 - Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de dedetização (desinsetização, desratização, descupinização, pombos e morcegos), nas dependências municipais de todos os Departamentos desta Municipalidade para o período de 12 (doze) meses conforme especificações contidas no anexo II Projeto Básico do edital.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito do Recurso interposto pela empresa TIAGO GENGHINI VANCINE -ME (alegando que as empresas concorrentes não apresentaram atestados de capacidade técnica condizente com o edital, não apresentando os serviços de descupinização, nem de morcegos). Não foram apresentadas contrarrazões. Constam dos autos a manifestação da Técnica de Segurança do Trabalho fls. 460 no seguinte sentido de que “(...) apresentam Atestados comprovando a prestação de serviços em dedetização.”, bem como a manifestação da Comissão de Licitações às fls. 461/464 no sentido da improcedência do recurso interposto.

A recorrente empresa TIAGO GENGHINI VANCINE –ME em seu recurso se insurge contra a decisão da Comissão de Licitações que conforme a ata de abertura de fls. 425/427, decidiu: “(...)Diante ao exposto após a verificação das autenticidades junto aos sites oficiais e análise da documentação foi confirmada a validade e procedência das certidões e documentos apresentados por todas as empresas participantes do presente certame.(...)”

No que tange a questão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional dispõe o edital:

“6.2.3.1 – Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado serviço de características similares ao objeto da presente licitação.”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao assunto prevê:



**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim, após análise do recurso apresentado, das manifestações da Técnica de Segurança do Trabalho e dos membros da Comissão de Licitações e demais documentos constantes dos autos, manifesto-me pela improcedência do recurso apresentado pela empresa TIAGO GENGHINI VANCINE –ME por entender que a decisão da Comissão de Licitações fls. 425/427, no que concerne aos atestados de capacidade técnica operacional está em perfeita consonância com o edital, leis e normas que regem o assunto, doutrina e jurisprudência pátria.

É o parecer.

Socorro, 26 de maio de 2020.

**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
Procuradora Jurídica